



## PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 81/2024 – CSL  
**Projeto de Lei Ordinária** nº 160/2024  
Processo Legislativo nº 254/2024  
Autor: Vereadora Elza Abussafi Miranda

**EMENTA:** PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE VISA GARANTIR À PARTURIENTE O DIREITO DE SER ACOMPANHADA DE PROFISSIONAL DE FOTOGRAFIA E FILMAGEM EM UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICAS E PRIVADAS. 1. Competência. 1.1 Município não possui competência para legislar sobre a matéria. 2. Iniciativa. 3. Constitucionalidade e legalidade do projeto. 4. Parecer opinativo pela inconstitucionalidade formal subjetiva.

### 1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei de nº 160/2024 foi apresentado à Câmara Municipal pela vereadora Elza Abussafi Miranda no intuito de criar a obrigatoriedade para as unidades de saúde públicas e privadas de autorizarem a permanência de profissionais de fotografia e filmagem que forem acompanhar parturiente durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto.

A proposição legislativa foi encaminhada ao Departamento jurídico para análise nos termos do art. 70, §3.º, do RICMM.

Em sua justificativa a autora afirma que a presente proposição busca garantir mais um direito a parturiente assegurando que essas caso desejem sejam acompanhadas durante o trabalho de parto, parto ou pós-parto.

A autora juntou aos autos o Projeto de Lei e sua justificativa por escrito, devidamente assinados.

É o relatório.

### 2. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

Cumpra inicialmente destacar que este Departamento Jurídico realiza tão somente controle preventivo de constitucionalidade nos termos de sua competência legal, restringindo-se à apreciação da **legalidade** e da **constitucionalidade** da proposição legislativa sob quatro aspectos, quais sejam: 1) se o Município possui competência constitucional para legislar sobre a matéria; 2) se foram observadas as regras de iniciativa para deflagração do processo legislativo inovador; 3) se o projeto apresentado viola regras ou princípios da Constituição Federal de 1988 ou da Lei Orgânica Municipal; 4) se a propositura atende aos aspectos formais de técnica legislativa.

Registra-se ainda que, o presente parecer possui caráter apenas **opinitivo**, não produzindo nenhum efeito vinculante em relação às decisões de caráter político que deverão ser tomadas pelas Comissões permanentes e pelo plenário da Câmara Municipal de Marabá.

Feitos estes apontamentos, passa-se a analisar os aspectos constitucionais e legais da proposição legislativa.

## **2.1 DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL**

O primeiro ponto a ser analisado diz respeito à competência do Município para legislar sobre a matéria objeto da proposição legislativa em análise. Vejamos.

De início, destaca-se que, de acordo com a Lei Orgânica Municipal compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local.

Na lição do doutrinador Hely Lopes Meirelles em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, 19ª ed., p. 96, entende-se que: “o que define e caracteriza o ‘interesse local’, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.”

Da mesma forma, prevê a Constituição Federal em seu art. 30, ser da competência dos municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O PL cria a obrigação aos hospitais e unidades de saúde públicos ou privados de permitir a presença, junto à parturiente, de profissional de fotografia ou filmagem durante o trabalho de parto, parto e pós-parto. Compreende-se que tal matéria extrapola o interesse local.

Vale ressaltar que para a inclusão desta obrigatoriedade seria necessário alterar a Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) que regula em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

Prova disso é que a lei federal nº 11.108/2005, que criou a obrigatoriedade de permissão da presença de acompanhante junto à parturiente, teve que alterar a Lei federal nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), como se vê abaixo:

Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente.

§ 2º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo.

Recentemente, a lei nº 11.108/2005 foi alterada pela lei nº 14.737/2023 mudando a redação do art. 19-J para a seguinte:

Art. 19-J. Em consultas, exames e procedimentos realizados em unidades de saúde públicas ou privadas, **toda mulher tem o direito de fazer-se acompanhar por pessoa maior de idade**, durante todo o período do atendimento, independentemente de notificação prévia.

§ 1º O acompanhante de que trata o **caput** deste artigo será de livre indicação da paciente ou, nos casos em que ela esteja impossibilitada de manifestar sua vontade, de seu representante legal, e estará obrigado a preservar o sigilo das informações de saúde de que tiver conhecimento em razão do acompanhamento.

§ 2º No caso de atendimento que envolva qualquer tipo de sedação ou rebaixamento do nível de consciência, caso a paciente não indique acompanhante, a unidade de saúde responsável pelo atendimento indicará pessoa para acompanhá-la, preferencialmente profissional de saúde do sexo feminino, sem custo adicional para a paciente, que poderá recusar o nome indicado e solicitar a indicação de outro, independentemente de justificativa, registrando-se o nome escolhido no documento gerado durante o atendimento.

§ 2º-A Em caso de atendimento com sedação, a eventual renúncia da paciente ao direito previsto neste artigo deverá ser feita por escrito, após o esclarecimento dos seus direitos, com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, assinada por ela e arquivada em seu prontuário.

§ 3º As unidades de saúde de todo o País ficam obrigadas a manter, em local visível de suas dependências, aviso que informe sobre o direito estabelecido neste artigo.

§ 4º No caso de atendimento realizado em centro cirúrgico ou unidade de terapia intensiva com restrições relacionadas à segurança ou à saúde dos pacientes, devidamente justificadas pelo corpo clínico, somente será admitido acompanhante que seja profissional de saúde.

§ 5º Em casos de urgência e emergência, os profissionais de saúde ficam autorizados a agir na proteção e defesa da saúde e da vida da paciente, ainda que na ausência do acompanhante requerido.' (NR) *[grifo nosso]*

Percebam que ambas as leis que asseguram o direito à parturiente de ter acompanhante o fizeram através de alteração da Lei Orgânica da Saúde – Lei Federal nº 8.080/1990, visto que é essa lei que regula as ações de saúde em todo território nacional, como se vê abaixo em seu art. 1º:

Art. 1º Esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

Desta forma, o município não possui competência legislativa para alterar lei federal referente à Lei Orgânica da Saúde, criando obrigações para hospitais e unidades de saúde quer sejam públicas ou privadas.

## **2.2 DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE**

Visto o projeto de lei e feita a sua análise jurídica, verificamos incompatibilidade com a Constituição Federal de 1988.

O presente PL invade a competência legislativa da União ao tentar alterar o subsistema de acompanhamento à mulher nos serviços de saúde, previsto na Lei Orgânica da Saúde – Lei Federal nº 8.080/1990.

Tal invasão de competência configura-se como vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, pois viola a competência da União.

O Sistema Único de Saúde foi criado pela Constituição Federal e regulamentado pelas leis federais nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) e nº 8.142/1990. Logo, qualquer alteração nessas leis só poderá ser feita por outra lei federal cuja iniciativa

pertence ao congresso nacional. Desta forma, configura-se invasão do município na competência da União tentar alterar, mediante lei municipal, a Lei Orgânica da Saúde.

#### **2.4 DOS ASPECTOS FORMAIS DA PROPOSIÇÃO**

De acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá, a autora do projeto deve observar e cumprir os aspectos formais previstos no artigo 167 do Regimento Interno.

O Projeto em apreciação atende aos requisitos dispostos no artigo 167 do Regimento Interno, pois apresenta ementa clara e objetiva, o pedido apresenta assinatura e justificativa da medida por escrito, numera seus artigos ordinal e cardinalmente de acordo com o ditame, e não há contradições entre seus artigos.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, verifica-se a existência de vícios de inconstitucionalidade que maculam o regular trâmite do processo legislativo em análise, portanto, recomenda-se à Comissão de Justiça, Legislação e Redação a emissão de parecer desfavorável ao projeto.

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Marabá-PA, 14 de novembro de 2024.

**CARLA DA SILVA LOBO**  
Advogada da Câmara Municipal de Marabá  
OAB/PA n° 26655